2 — Compete aos serviços administrativos da Junta de Freguesia, propor e tratar de todo o processo inerente à celebração de contratos de seguro.

CAPÍTULO VIII

Da valorização dos bens

Artigo 22.º

Imobilizações

1 — O activo imobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção. Quando os respectivos elementos tiverem uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período.

2 — O custo de aquisição e o custo de produção dos elementos do activo imobilizado devem ser determinados de acordo com as seguintes definições:

2.1 — O custo de aquisição de um bem é dado pelo respectivo preço de compra adicionado dos gastos suportados directamente para o colocar no seu estado actual e local de funcionamento;

2.2 — Entende-se por custo de produção de um bem a soma dos custos directos e indirectos suportados para o produzir, colocar no estado em que se encontra e no local de armazenagem.

3 — As imobilizações corpóreas podem ser consideradas no activo por uma quantidade e por um valor fixo desde que simultaneamente se satisfaçam as condições:

a) Sejam frequentemente renovadas;
b) Representem um valor global de reduzida importância para a autarquia;
c) Não haja variação sensível na sua quantidade, no seu valore na sua composição.

4 — Caso se trate de activos do imobilizado obtidos a título gratuito, deverá considerar-se o valor resultante da avaliação ou o valor patrimonial definidos nos termos legais ou, caso não exista disposição aplicável, o valor resultante da avaliação segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens:

4.1 — Caso não seja possível aplicar critérios de valorimetria, o imobilizado corpóreo já existe, à data da realização do inventário inicial, devendo ser adaptados os seguintes procedimentos:

a) Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos;
b) As imobilizações cujo custo de aquisição ou de produção não seja conhecido são valorizadas de acordo com o n.º 4;
c) Os bens que à data do inventário estiverem totalmente amortizados e que ainda se encontrem em boas condições de funcionamento deverão ser objecto de avaliação, fixando-lhes um novo período de vida útil esperado;
d) Os bens que à data do inventário inicial estejam totalmente amortizados deverão ser objecto de reavaliação mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, devendo ainda ser elaborado um mapa de reavaliação para cada bem, o qual deverá ser anexado à ficha de inventário do bem.

5 — Os bens de domínio público são incluídos no activo imobilizado da autarquia, estejam ou não afectos à sua actividade operacional. A valorização destes bens será efectuada, sempre que possível, ao custo de aquisição ou ao custo de produção.

Artigo 23.º

Reintegrações e amortizações

1 — Quando os elementos do activo imobilizado tiverem uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período, sem prejuízo das excepções expressamente consignadas no presente Regulamento ou no POCAL, mais precisamente no segundo parágrafo do ponto 4.1.1.

2 — O método para o cálculo das amortizações do exercício, é o das quotas constantes, de harmonia com o estabelecido no ponto 2.7.2 do POCAL, devendo as alterações a esta regra ser explicitadas nas notas ao balanço e à demonstração de resultados dos anexos às demonstrações financeiras, conforme resulta dos pontos 8.2.1, 8.2.3 e 8.2.5 do POCAL.

3 — Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de amortização determina-se aplicando aos montantes dos elementos do activo imobilizado em funcionamento as taxas de amortização definidas na lei.

4 — O valor unitário e as condições, em que os elementos do activo imobilizado sujeitos a depreciação ou deperecimento possam ser amortizados num só exercício, são os definidos na lei.

5 — A fixação de quotas diferentes das estabelecidas na lei, para os elementos do activo imobilizado corpóreo adquirido em segunda mão, é determinada pelo órgão deliberativo da autarquia local sob proposta do órgão executivo, acompanhada de justificação adequada.

6 — As despesas de instalação, bem como as de investigação e de desenvolvimento, devem ser amortizadas no prazo máximo de cinco anos, de acordo com o previsto no ponto 4.1.8 do POCAL.

CAPÍTULO IX

Disposições e entrada em vigor

Artigo 24.º

Disposições finais

1 — Os suportes administrativos dos procedimentos desenvolvidos neste Regulamento, são tratados informaticamente através de programa específico que a Junta dispõe, no âmbito da gestão do património.

2 — Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia após a publicação no *Diário da República*.

JUNTA DE FREGUESIA DE LOURIÇAL

Anúncio n.º 30/2005 (2.ª série) — AP. — A Junta de Freguesia de Louriçal, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe a aprovação da criação de um quadro de pessoal dos diferentes serviços desta Junta de Freguesia, estabelecendo as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias do regime geral, bem como as respectivas escalas salariais em conformidade com o Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, artigo 13.º, n.º 1.

Quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Louriçal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões	Número de lugares
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	1 a 5	1
	Assistente administrativo	Assistente administrativo principal	1 a 6	1
	Assistente administrativo	Assistente administrativo	1 a 6	2
Operário	Operário semiqualifícado	Operário	1 a 8	2
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	1 a 8	3
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	1 a 8	2

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões	Número de lugares
Auxiliar	Auxiliar técnico de educação	Auxiliar técnico de educação	1 a 6	3
	Cozinheiro	Cozinheiro	1 a 8	2
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	1 a 6	6
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	1 a 8	1
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	1 a 8	1
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1 a 8	3
	Coveiro	Coveiro	1 a 6	1
	Fiel de mercados e feiras	Fiel de mercados e feiras	1 a 8	3

15 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

JUNTA DE FREGUESIA DE ODIVELAS

Aviso n.º 4657/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Odivelas deliberou, na sua reunião de Junta de 19 de Maio de 2005, renovar contratos de trabalho a termo certo resolutivo, pelo prazo de mais seis meses, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes indivíduos:

Nome	Categoria	Escalão	Índice	A partir de
Carla Sofia da Silva Caldeira	Assistente administrativo	1	199	5-7-2005
Ana Sofia Melo Pereira	Técnica superior de 2.ª classe	1	400	1-8-2005
Daniel Alcides Nunes Dionísio	Técnico-profissional de 2.ª classe	1	199	1-8-2005

O Presidente da Junta, *Vítor Manuel Alves Peixoto.*

JUNTA DE FREGUESIA DE PENICHE (AJUDA)

Aviso n.º 4658/2005 (2.ª série) — AP. — Reestruturação do quadro de pessoal da freguesia de Ajuda, concelho de Peniche, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares	Obs.
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista, principal ou assistente administrativo.	2	(*a*)
Operário	Operário qualificado	Operário principal ou operário	2	(*a*)
Auxiliar	Auxiliar administrativo Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar administrativo Auxiliar de serviços gerais	1 2	

(*a*) Em dotação global.

Torna-se público, que o mesmo quadro foi aprovado em reunião da freguesia de Ajuda de 28 de Fevereiro de 2005.
Aprovado em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de Ajuda, a 16 de Abril de 2005.

18 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *Henrique Bertino Batista Antunes.*

JUNTA DE FREGUESIA DE QUELUZ

Aviso n.º 4659/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, na sua parte aplicável, e dos Decretos-Leis n.º 404/98, de 18 de Dezembro, 412-A/98, de 30 de Dezembro, e 141/2001, de 24 de Abril, se publica o quadro de pessoal, desta Junta de Freguesia, que foi aprovado pela Assembleia de Freguesia na sua sessão de 24 de Junho de 2004, sobre proposta aprovada pela Junta de Freguesia na sua reunião de 15 de Junho de 2004.

23 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *António Barbosa de Oliveira.*